



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1110280-80.2021.8.26.0100/50003, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargado IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA., é embargado/embargante PLEXRESINAS ACRÍLICAS LTDA. EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração opostos pela ré e acolheram parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1110280-80.2021.8.26.0100/50003

EMBARGANTE/ EMBARGADO: IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA

EMBARGANTE/ EMBARGADA: PLEXRESINAS ACRÍLICAS LTDA EPP

ORIGEM: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 38ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57503

AÇÃO DE COBRANÇA - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE – ERRO MATERIAL OBSERVADO – EMBARGOS OPOSTOS PELA RÉ REJEITADOS – EMBARGOS OPOSTOS PELA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 563/567 que em ação de cobrança, negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao recurso da autora.

O conteúdo do aresto, ao ver das recorrentes, enseja esclarecimento para suprir omissão e erro material, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Plexresinas Acrílicas Ltda alega, em síntese, que a decisão embargada foi omissa quanto à legalidade do reajuste mensal aplicado.

IBG Cryo Indústria de Gases Ltda sustenta que a decisão possui erro material ao majorar os honorários advocatícios em favor do patrono da ré quando ao seu recurso foi dado parcial provimento e ao recurso da ré foi negado provimento.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, *IBG Cryo Indústria de Gases Ltda* ajuizou ação de cobrança em desfavor de *Plexresinas Acrílicas Ltda*. Afirmar que as partes, em abril de 2009, celebraram contrato de fornecimento de nitrogênio líquido, aluguel de equipamentos e assistência técnica. A inadimplência da ré desde outubro de 2016, assim como, a rescisão antecipada do contrato, deram ensejo à presente demanda.

Em que pesem os argumentos da ré quanto à abusividade dos juros certo é que, tal fato, por si só, não justifica o inadimplemento da ré em relação ao preço do fornecimento do produto e locação do equipamento, já que o reajuste corresponde a valor mínimo em relação a prestação principal.

De outra parte, tendo o pedido de cobrança sido julgado parcialmente procedente, assim como, o pedido de aplicação da multa contratual, aplicou-se à hipótese a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC: “*Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*”

Por fim, a decisão merece pequeno reparo, pois, diante da sucumbência da ré que teve seu recurso negado, os honorários sucumbenciais deveriam ter sido majorados em favor do patrono da autora. Portanto, onde se lê: “*Diante do exposto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos explicitados. Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré a 12% sobre o valor da condenação.*” Leia-se: “*Diante do exposto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos explicitados. Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora a 12% sobre o valor da condenação.*”

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos da ré apresenta natureza estritamente infringente não restando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

A embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito, pois os embargos opostos pela ré e acolho em parte os embargos da autora, nos termos explicitados.

LUIZ EURICO
RELATOR